

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 005/2023

Resolução que dispõe sobre os indicadores de qualidade do produto e do serviço público de distribuição de gás canalizado e dá outras providências.

Através da Consulta Pública nº 005/2023, foi disponibilizada no site da ARSP, a NOTA TÉCNICA GGN Nº 03/2023 e a minuta de Resolução que “**Dispõe sobre os indicadores de qualidade do produto e do serviço público de distribuição de gás canalizado e dá outras providências**”. Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da Agência, e em atendimento ao princípio da transparência, a Consulta teve por objetivo recolher contribuições e informações das partes interessadas sobre a proposta e oferecer subsídios à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP na edição da Resolução.

Ao longo do prazo para participação, que ocorreu entre os dias de 23 de junho de 2023 a 21 de julho de 2023, foi propiciado aos interessados a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões a ARSP.

A Consulta contou com a contribuição de 2 participantes: A Companhia de Gás do Espírito Santo – ES Gás e a Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS. Em virtude das proposições e justificativas apresentadas pelos participantes foram solicitados e prestados esclarecimentos. Após, as contribuições apresentadas de forma tempestiva foram analisadas e constam na sequência deste Relatório Circunstanciado. A resolução contemplando as alterações em função das contribuições apresentadas no âmbito desta Consulta Pública estará disponível no site da ARSP. Toda documentação relacionada encontra-se nos autos do processo nº 2023-VVPZH.

ES GÁS – COMPANHIA DE GÁS DO ESPÍRITO SANTO

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
Art. 4º. Parágrafo Único: O monitoramento e análise contínua no sistema de distribuição para a contabilização do indicador ICP será realizado pelos cromatógrafos em linha.	Art. 4º. Parágrafo Único: O monitoramento e análise contínua no sistema de distribuição para a contabilização do indicador ICP será realizado por meio de cromatógrafos em linha, em bancada ou por meio de	A limitação de utilização de informações provenientes de cromatógrafos em linha exigiria tempo e recursos adicionais para adequação. Entende-se que as soluções atualmente utilizadas para monitoramento, que incluem o uso de cromatógrafo em bancada ou mesmo a	Aceita. A redação do Parágrafo Único do Artigo 4º passa a ser: Art. 4º. (...)

	<p>informações certificadas do supridor.</p>	<p>obtenção de análises certificadas fornecidas pelo supridor, podem atender adequadamente os critérios regulatórios, sem necessidade de custos adicionais a serem repassados às tarifas.</p>	<p>Parágrafo Único: O monitoramento e análise contínua no sistema de distribuição para a contabilização do indicador ICP será realizado por meio de cromatógrafos em linha, em bancada ou por meio de informações certificadas do supridor.</p> <p>Esclarece-se que em virtude da alteração proposta no artigo 4º, fez se necessária a inclusão de parágrafo único no artigo 8º de forma a definir como serão contabilizadas as análises não conformes provenientes das informações certificadas do supridor.</p> <p>Sendo assim, a redação do Parágrafo Único do Artigo 8º será:</p> <p>Art. 8º. (...)</p> <p>Parágrafo Único: Na ocorrência de qualquer parâmetro das informações certificadas do supridor fora dos limites estabelecidos no regulamento da ANP, a contabilização de análise não conforme será equivalente a uma análise realizada a cada 5 (cinco) minutos, considerando o período correspondente de cada certificado.</p>
--	--	---	--

<p>Art. 9º. Em caso de indisponibilidade de algum dos cromatógrafos, que impeça a realização das análises, deverá ser considerado como não conforme o número estimado de análises que deixaram de ser realizadas.</p> <p>Parágrafo Único: Para fins de apuração do disposto no caput, será considerada uma análise não realizada a cada 5 (cinco) minutos de indisponibilidade do cromatógrafo.</p>	<p>Art. 9º. Em caso de indisponibilidade de informações certificadas ou de análises através de cromatógrafo, deverá ser considerado como não conforme o número estimado de análises que deixaram de ser realizadas.</p> <p>Parágrafo Único: Para fins de apuração do disposto no caput, será considerada uma análise não realizada a cada 5 (cinco) minutos de indisponibilidade do cromatógrafo ou inexistência de dados certificados.</p>	<p>Em virtude das razões expostas na contribuição anterior.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>A sugestão foi aceita. Entretanto, optou-se por adotar o “e” uma vez que a indisponibilidade deve ser simultânea, tanto para as informações certificadas quanto para as análises através de cromatógrafo.</p> <p>Dessa forma, a redação do Artigo 9º e seu Parágrafo Único passa a ser:</p> <p>Art. 9º. Em caso de indisponibilidade de informações certificadas e de análises através de cromatógrafo, deverá ser considerado como não conforme o número estimado de análises que deixaram de ser realizadas.</p> <p>Parágrafo Único: Para fins de apuração do disposto no caput, será considerada uma análise não realizada a cada 5 (cinco) minutos de indisponibilidade do cromatógrafo e inexistência de dados certificados.</p>
<p>Art. 15. A concessionária deverá apurar mensalmente o indicador PRE considerando o número de casos em que a pressão fique fora dos limites definido em contrato com o usuário, sendo que o</p>	<p>Art. 15. A concessionária deverá apurar mensalmente o indicador PRE considerando o número de casos em que a pressão fique fora dos limites definidos em contrato com o usuário, além das</p>	<p>É fundamental considerar que o perfil de funcionamento e consumo dos equipamentos dos clientes não é constante e não é tecnicamente possível realizar a gestão e controle desses equipamentos. Além disso, as válvulas</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Diante da justificativa apresentada, aceita-se parcialmente a contribuição. As comunicações oficiais serão</p>

<p>indicador será calculado considerando o total de casos com limites de pressão dentro dos limites contratuais em relação ao total de usuários com contrato de fornecimento e contrato de uso do serviço de distribuição, de acordo com a fórmula abaixo.</p>	<p>comunicações e tratativas oficiais com respeito ao tema, sendo que o indicador será calculado considerando o total de casos com limites de pressão dentro dos limites contratuais em relação ao total de usuários com contrato de fornecimento e contrato de uso do serviço de distribuição, de acordo com a fórmula abaixo.</p>	<p>reguladoras das estações de regulação de pressão possuem um “delay” de variação, de forma que não há possibilidade de garantir uma variação de pressão inferior a 10%.</p> <p>Também é importante considerar que o sistema possui válvulas “shut off” que bloqueiam o gás quando há uma pressão superior a 20% da pressão definida. Até esse limite de 20%, está garantida a integridade das instalações e equipamentos envolvidos nas operações para fornecimento de gás natural ao cliente usuário, e não altera a classe de risco da atividade.</p> <p>A concessionária mantém comunicação constante junto aos usuários para tratar de eventuais variações de pressão – além das previsões definidas em contrato. Por essa razão, solicita-se o pequeno ajuste de texto indicado, de modo que a não conformidade seja estabelecida apenas para variações que não estejam formalmente negociadas com os usuários, seja pelo contrato, seja por meio de outras comunicações oficiais.</p>	<p>aceitas, quando realizadas previamente e aceitas pelo usuário.</p> <p>A redação do Art. 15 passa a ser:</p> <p>Art. 15. A concessionária deverá apurar mensalmente o indicador PRE considerando o número de casos em que a pressão fique fora dos limites definidos em contrato com o usuário, além das comunicações oficiais previamente realizadas e com anuência do usuário a respeito do tema, sendo que o indicador será calculado considerando o total de casos com limites de pressão dentro dos limites contratuais em relação ao total de usuários com contrato de fornecimento e contrato de uso do serviço de distribuição, de acordo com a fórmula abaixo.</p>
<p>Art. 18. Tabela 02</p>		<p>Em função dos aspectos técnicos indicados na contribuição anterior, é importante considerar que variações de pressão são usuais e de baixo controle/gestão pela concessionária até</p>	<p>Não aceita.</p> <p>Vale ressaltar que haverá penalidade de multa, apenas se a apuração do</p>

		<p>os níveis de segurança, que são garantidos pela válvula shut off (20%).</p> <p>Dessa forma, sugere-se que a tabela de gradação não seja iniciada em zero. Uma possibilidade seria a exclusão da gradação Baixo da tabela 02.</p>	<p>valor do indicador PRE for inferior ao valor de referência.</p> <p>Portanto, a tabela 02 é apenas a gradação da multa a ser aplicada em caso de ultrapassagem do limite de referência do indicador PRE, sendo que o critério adotado é a média dos valores percentuais fora dos limites contratuais de pressão dos usuários.</p>
<p>Art. 25. (...) FGP: total de unidades usuárias com falta de gás canalizado, não atendido no prazo.</p>	<p>Art. 25. (...)FGP: total de unidades usuárias com falta de gás canalizado não programada, ocasionada por falha no sistema de distribuição, não atendido no prazo.</p>	<p>Sugere-se a complementação da definição, apenas para fim de clareza e transparência, uma vez que o indicador deverá considerar apenas casos de falta de gás, avaliados como procedentes.</p>	<p>Aceita.</p> <p>Desta forma, a redação do Art. 25 passa a ser:</p> <p>Art. 25. (...) FGP: total de unidades usuárias com falta de gás canalizado não programada, ocasionada por falha no sistema de distribuição, não atendido no prazo.</p> <p>A fim de manter coerência com a alteração realizada no artigo 31, fez-se necessário modificar a redação da sigla FGT constante no artigo 25, que passa a ser:</p> <p>Art. 25. (...) FGT: total de unidades usuárias com falta de gás canalizado não programada, ocasionada por falha no sistema de distribuição, bem como as ocorrências programadas para manutenção.</p>

<p>Art. 31. (...) FGP: total de unidades usuárias com falta de gás canalizado.</p>	<p>Art. 31. (...) FGP: total de unidades usuárias com falta de gás canalizado não programada, ocasionada por falha no sistema de distribuição.</p>	<p>Sugere-se a complementação da definição, apenas para fim de clareza e transparência, uma vez que o indicador deverá considerar apenas casos de falta de gás, avaliados como procedentes.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Importante ressaltar que no artigo 31 não há menção da sigla FGP, e sim FGT.</p> <p>Entendendo que se aplica a sugestão, e buscando trazer maior clareza, a definição de FGT será complementada considerando o disposto no artigo 30, que estabelece que na apuração do indicador FFG serão medidas as ocorrências de falta de gás canalizado não programadas, ocasionadas por alguma falha no sistema de distribuição, bem como as ocorrências programadas para manutenção, que deverão ser registradas para fins de verificação da frequência de ocorrências de falta de gás canalizado nos usuários. Buscou-se também conciliar a redação com o item 2.6 do anexo II do contrato de concessão.</p> <p>Dessa forma, a nova redação do artigo 31 passa a ser:</p> <p>Art. 31. (...)</p> <p>FGT: total de unidades usuárias com falta de gás canalizado não programada, ocasionada por falha no sistema de distribuição, bem como as ocorrências programadas para manutenção.</p>
---	---	---	--

ABEGÁS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO

<p>Art. 4º. Parágrafo Único: O monitoramento e análise contínua no sistema de distribuição para a contabilização do indicador ICP será realizado pelos cromatógrafos em linha.</p>	<p>Art. 4º. Parágrafo Único: O monitoramento e análise contínua no sistema de distribuição para a contabilização do indicador ICP será realizado pelos cromatógrafos de bancada da ESGÁS e dados certificados pelo supridor.</p>	<p>A metodologia proposta é a utilizada atualmente pela ESGÁS e aceita pela ARSP. A forma de monitoramento e análise proposta pela Agência implicará em tempo considerável de adequação e custos que afetarão a tarifa.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Diante da justificativa apresentada e devido a outras contribuições de alteração do dispositivo, aceita-se parcialmente a contribuição.</p> <p>Dessa forma, a redação do Parágrafo Único do Artigo 4º passa a ser:</p> <p>Art. 4º. (...)</p> <p>Parágrafo Único: O monitoramento e análise contínua no sistema de distribuição para a contabilização do indicador ICP será realizado por meio de cromatógrafos em linha, em bancada ou por meio de informações certificadas do supridor.</p>
<p>Art. 30. Na apuração do indicador FFG serão medidas as ocorrências de falta de gás canalizado não programadas, ocasionadas por alguma falha no sistema de distribuição, bem como as ocorrências programadas para manutenção, que deverão ser registradas para fins de verificação da frequência de ocorrências de falta de gás canalizado nos usuários.</p>	<p>Art. 30. Parágrafo único. A falha no sistema de distribuição deverá ser comprovada e a concessionária estará isenta de responsabilidade caso haja culpa ou dolo de terceiros, incluindo o próprio usuário, e em casos fortuitos ou de força maior.</p>	<p>A redação do artigo 30 está muito aberta, solicita-se a inclusão do parágrafo único, de forma a prever outras causas de falha que não sejam ocasionadas pela concessionária.</p>	<p>Parcialmente aceita.</p> <p>Diante da justificativa apresentada, será incluído parágrafo único no artigo 30 prevendo expurgo de ocorrências, quando as causas de falha no sistema de distribuição não forem de responsabilidade da concessionária.</p> <p>A inclusão do parágrafo único no artigo 30 terá a seguinte redação:</p>

			<p>Parágrafo único. As ocorrências de falta de gás serão expurgadas da apuração do indicador FFG, quando as falhas no sistema de distribuição ocorrer por motivos de força maior, em casos fortuitos, ou por responsabilização imputável a terceiros, incluindo o próprio usuário, desde que devidamente comprovada pela concessionária.</p>
--	--	--	---

Vitória, 17 de agosto de 2023.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ARSP